

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 039 /99**

**SESSÃO DE 19/01/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001517/95**

**A.I. Nº: 387054/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOS TRIGO COMÉRCIO DE TRIGO LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS. É vedado se exigir no Termo de Notificação multa que só poderá ser cobrada através de Auto de Infração. Prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Em grau de preliminar, declara-se a nulidade do Auto de Infração, por impedimento do agente do Fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, uma diferença na conta mercadorias no montante de R\$ 15.388,78 (Quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Considerando a natureza da infração apontada, os autuantes sugeriram a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a acusação fiscal é ratificada em todos os seus termos.

Embasam o trabalho fiscal os documentos de fls. 04 a 21 dos autos.

*Amo*

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decide pela nulidade da ação fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 479/98 (anexo às fls. 33 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

OMISSÃO DE VENDAS – decorrente de diferença na conta mercadorias – é a natureza da acusação fiscal descrita no Auto de Infração, o qual foi lavrado por ocasião do pedido de baixa no CGF.

No caso vertente, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação –, prejudicial à análise do mérito da questão.

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X – DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....  
.....

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”  
(Grifos nossos).”

O documento apenso às fls. 04 (NOTIFICAÇÃO) foi formalizado em desacordo com as disposições legais (normativas) acima reproduzidas, as quais devem ser aplicadas na hipótese de baixa cadastral a pedido.

Com efeito, foi o contribuinte, de modo irregular, intimado a recolher a multa pecuniária indicada no referido Termo de Notificação, a qual só poderia ser cobrada através de Auto de Infração. Com tal procedimento, subtraiu-se do contribuinte o direito de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, vale dizer, efetuando o recolhimento do imposto devido, detectado pela comissão fiscalizadora.

Nesse contexto, estavam os agentes fiscais impedidos de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração – por força da vinculação existente entre este e aquele –, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

*Am*

**DECISÃO**

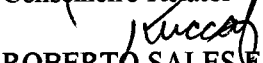
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOS TRIGO COMÉRCIO DE TRIGO LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25/01/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

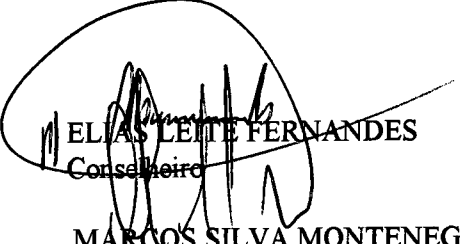
  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DÚLCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

Fomos presentes

  
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro